



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004259/2007-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-011.042 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Embargante GREGOR PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando constatado o erro de fato no julgado embargado, com atribuição de efeitos infringentes.

MULTA DE MORA. DÉBITO NÃO DECLARADO. PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO.

Na hipótese de ter havido o pagamento de tributo a destempo, sem que tenha havido declaração prévia em DCTF, não haverá a incidência da multa moratória em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

No caso dos autos, houve primeiro o recolhimento das diferenças e só posteriormente a declaração, por meio de retificação dos documentos anteriormente apresentados. Por essa razão, aplica-se a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, excluindo-se a cobrança da multa de mora, nos exatos termos do julgado em sede de repetitivo pelo STJ no REsp nº 1.149.022/SP

TRIBUNAIS SUPERIORES. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF.

Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os membros do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios de omissão/obscuridade no Acórdão n.º 9303-008.146, aplicando-se o REsp 1.149.022/SP do STJ a favor do Contribuinte, com o provimento do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, com pedidos de efeitos infringentes, interpostos pelo Contribuinte GREGOR PARTICIPAÇÕES LTDA., com fulcro no art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, apontando erro de fato no Acórdão n.º **9303-008.532**, de 18 de abril de 2019, que negou provimento ao recurso especial do Contribuinte, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

MULTA DE MORA. DÉBITO DECLARADO. PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO.

Na hipótese de ter havido o pagamento de tributo a destempo, que tenha sido previamente declarado em DCTF, haverá a incidência da multa moratória, pois inaplicável o instituto da denúncia espontânea. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial n.º 1.149.022/SP, em sede de recursos repetitivos.

TRIBUNAIS SUPERIORES. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF.

Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, os membros do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

O acórdão de recurso especial, ora embargado, entendeu que seria devida a imposição de multa pelo pagamento de tributo de PIS a destempo, nos termos do julgado em sede de repetitivo pelo STJ, Acórdão nº 1.149.022/SP. Segundo consta no *decisum* do STJ, é inaplicável a denúncia espontânea ao tributo declarado e posteriormente pago, devendo prevalecer a imposição da penalidade.

Em sede de embargos de declaração, aduz o Contribuinte que: (i) a pretensão da embargante é justamente a aplicação do contido no REsp nº 1.149.022/SP; (ii) o erro de fato estaria no pressuposto, do voto condutor, que houve pagamento extemporâneo de tributo previamente declarado, quando, na verdade, houve regularização espontânea do débito e as correções na DCTF e no DACON foram efetuadas posteriormente; (iii) a embargante quitou a diferença da contribuição para o PIS em 30/11/2005, e procedeu às retificações devidas do DACON e DCTF em 05/07/2006, ou seja, em data posterior ao pagamento; (iv) tendo quitado a diferença apurada antes de qualquer procedimento fiscal e das retificações apresentadas, é indevida a multa moratória a teor do que decidido pelo STJ no REsp nº 1.149.022/SP, em sede de recurso repetitivo.

Conforme despacho CSRF/3ª Turma, de 28 de setembro de 2020, foi dado seguimento aos embargos de declaração opostos pelo Sujeito Passivo, para sanar os vícios de contradição/obscuridade presentes no acórdão embargado.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora para exame dos embargos de declaração, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

Os **embargos de declaração** opostos pelo Contribuinte, apontando erro de fato no julgado de recurso especial (Acórdão nº 9303-008.532), atendem aos requisitos constantes no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

Em suas razões de embargos de declaração, aponta o Contribuinte que procedeu à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido) e, posteriormente, quitou e retificou as declarações devidas, razão pela qual seria aplicável ao caso concreto o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

Descreve ainda, o embargante, que havia apurado inicialmente a Contribuição para o PIS relativo a dezembro de 2004, pelo método de incidência não-cumulativa sobre a receita total, apurado conforme demonstrado em sua DACON entregue em 31/05/2005, gerando o valor inicial a pagar, de R\$ 2.086,74, o qual foi objeto de pedido de compensação entregue em 14/01/2005. Ao rememorar o histórico dos autos, esclarece o embargante que:

No exercício de 2005, ao revisar suas bases de cálculos do referido tributo, antes que qualquer procedimento administrativo do sujeito ativo, a Embargante constatou que não havia incluído em sua apuração a receita de equivalência patrimonial no valor R\$ 722.087,91, embora não haja efeito tributário da referida contribuição, conforme dispõe a alínea "B" do inciso "V" do artigo 1º da Lei 10.637/2002. Constatou, ainda, que havia considerado erroneamente a Receita de Juros do Capital próprio recebido de sua controlada, considerando-a à alíquota "ZERO", vindo excluí-la da base de cálculo, no valor de R\$ 731.070,31, por sua vez não atendendo a disposição do parágrafo único do artigo 1º do Decreto 5.164/2004, que determinava que a referida alíquota não se aplicava a receita de Juros do Capital Próprio.

Assim, a base de cálculo do PIS de R\$ 128.911,76, passou para R\$ 859.982,07, o que com a aplicação da alíquota de 1,65% ensejou uma contribuição complementar de R\$ 12.062,66, cujo recolhimento ocorreu conforme demonstrado inicialmente, sendo o valor contabilizado no mês 11/2005, conforme demonstrado no livro diário de 2005.

Neste momento a Embargante regularizou o débito espontaneamente perante a Fazenda Nacional, efetivando, posteriormente, as devidas correções dos valores pagos na DCTF e na DACON, anteriormente a qualquer procedimento por parte do Fisco.

Da análise dos autos e das razões postas em embargos de declaração pelo Contribuinte, **entende-se que lhe assiste razão ao indicar o equívoco do acórdão de recurso especial na análise dos fatos para a aplicação do julgamento do STJ no REsp nº 1.149.022/SP.**

Assim, pelos documentos acostados aos autos pelo contribuinte, tem-se que:

- em **31/01/2005** foi apresentada DACON-Original com apuração de débito no valor de R\$ 2.086,74 (e-fls. 131/133).
- em 14/01/2005 foi transmitida PERDCOMP com a compensação desse débito com saldo negativo de IRPJ (e-fl. 134).
- em 30/11/2005 efetuou-se pagamento de DARF, no valor total de R\$ 13.791,23, correspondendo R\$ 12.062,66 a principal e R\$ 1.728,57 a título de juros, sem acréscimo da multa moratória.
- em 05/07/2006 foi enviada DCTF-Retificadora com informação de valor devido de PIS/Pasep no montante de R\$ 14.149,40, informando a liquidação do débito da seguinte forma: R\$ 12.062,66, como pagamento, e R\$ 2.086,74, como compensação (e-fls. 138/139).

- em 05/07/2006 transmitiu-se DACon-Retificador com apuração de PIS/Pasep no valor de R\$ 14.149,40 (e-fl. 140/142).

- o Auto de infração eletrônico tomou como base para lançamento a DCTF-Retificadora apresentada em 05/07/2006 (e-fl. 119).

No acórdão de recurso especial não houve a consideração de que a apresentação da DCTF retificadora e do DACon retificado deram-se **em momento posterior ao pagamento da diferença apurada a título de PIS** para quitar a diferença apurada pelo Sujeito Passivo. Portanto, verifica-se ser correta a afirmação posta em embargos de declaração de que **“a embargante procedeu à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido) e, posteriormente, quitou e retificou as declarações devidas (...)”**.

Pontue-se que a ausência de juntada da DCTF-original, no presente caso, foi suprida pela descrição dos procedimentos adotados pelo contribuinte, com as provas trazidas aos autos, possibilitando-se confirmar que houve primeiro o recolhimento das diferenças e só posteriormente a declaração, por meio de retificação dos documentos anteriormente apresentados.

Por essa razão, **aplica-se ao caso concreto a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, excluindo-se a cobrança da multa de mora**, nos exatos termos do julgado em sede de repetitivo pelo STJ no REsp nº 1.149.022/SP, cuja ementa é novamente transcrita para evidenciar o aqui decidido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retificada (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado

em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Assim, tendo-se analisado o correto histórico dos fatos do processo, pode-se inferir que assiste razão ao embargante. O débito vinculado à multa ora exigida somente veio ao conhecimento da Administração Tributária em 05/07/2006, com a retificação da DCTF, sendo que o montante respectivo já se encontrava quitado desde 30/11/2005, pelo que, deve ser aplicada a tese encampada no REsp 1.149.022/SP em favor do recorrente.

3 Dispositivo

Diante do exposto, devem ser **acolhidos e providos os embargos de declaração** do Contribuinte, **com efeitos infringentes**, para sanar os vícios de omissão/obscuridade no Acórdão n.º 9303-008.146, **aplicando-se o REsp 1.149.022/SP do STJ a favor do Contribuinte**, com o **provimento do recurso especial**.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello